



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002313-58.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOÃO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o relator sorteado, Des. Valentino Aparecido de Andrade, que declarará voto. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, vencedor, VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), CLAUDIA MENGE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.047

Apelação nº 1002313-58.2022.8.26.0223

Comarca de Guarujá – 2ª Vara Cível

Apelante: João Paulo Pereira do Nascimento

Apelada: Elektro Redes S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória, julgada improcedente – Ônus da prova da concessionária para desconstituir a pretensão declaratória – Prova técnica realizada por laboratório especializado em ensaios elétricos de medidores que atende aos Regulamentos Técnicos Metrológicos do INMETRO – Manipulação no sistema de medição – Incorreção verificada no medidor de energia – Degrado de consumo configurado - Diferença de consumo que era devida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 260/263, que julgou improcedente ação proposta pelo procedimento comum, condenado o autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor pra reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) a perícia judicial a ser produzido através do medidor objeto da lide foi indevidamente dispensada pela apelada, cerceando o direito de defesa dele; (b) ausência de prova de que houve manobra por parte do apelante em desviar ou adulterar o relógio medidor de energia; (c) é caso de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.875,69, indevidamente

apontado nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 34) e, uma vez que não há qualquer tipo de adulteração do aparelho medidor energia elétrica, cabível a indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A discussão aqui travada diz respeito às providências administrativas tomada pela acionada, a vista da lavratura de termo de ocorrência de inspeção, em 16.6.2020 (fls. 143) que apontava defeito no medidor da unidade residencial, em razão de manipulação nos componentes internos. O auto propôs a demanda para cancelamento de cobrança dita indevida e imposição de indenização.

A sentença rejeitou estas pretensões, respaldada na seguinte fundamentação:

“Afasto a preliminar arguida vez que a parte autora manejou a ação necessária e adequada para ver apreciado o seu interesse de tutela jurisdicional.

No mérito, o pedido da autora NÃO MERECE ACOLHIMENTO posto que válido o procedimento realizado pela requerida, por meio de seus prepostos, para averiguação de fraude em relógio medidor, agindo com verdadeiro exercício regular de direito,

cumpriu o ônus probatório que lhe incumbia, ou seja, a comprovação de irregularidades do relógio medidor, através do Documentos técnicos e TOI fl. 135/146.

Os elementos de convicção reunidos nos autos apontam que a requerida constatou irregularidades no equipamento ou falha na aferição no consumo de energia elétrica. E, nesta seara, o Termo de Ocorrência de Inspeção juntado aos autos e a documentação apresentadas pela requerida indicam a irregularidade no relógio medidor e a legalidade da consequente emissão da cobrança objeto da lide.

Registro que, no caso específico dos autos, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, há comprovação de inspeção de equipamento de medição para aferição, realizado no imóvel, não tendo a autora oferecido impugnação dos fatos constatados no referido procedimento. Destaca-se que a inspeção realizada apontou irregularidade no relógio medidor. Desta forma, a cobrança é devida vez que a concessionária comprovou a existência de irregularidade no aparelho medidor do fornecimento de energia elétrica. E uma vez constatada que a regularidade da cobrança obedeceu aos ditames das resoluções da respectiva Agência reguladora apontadas na peça defensiva, válida e legítima a fatura emitida. E, assim, ao emitir a cobrança de acordo com o consumo utilizado, agiu o fornecedor no exercício regular do direito (artigo 188, inciso I do Código Civil), não havendo qualquer defeito no serviço (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor) apto à responsabilização civil.

No que tange ao pleito de impedimento de corte por inadimplemento, absolutamente inviável o acolhimento judicial da tese do combativo patrono da parte autora.

Afinal, o objeto da lide é prestação de serviço de energia elétrica que é, constitucionalmente, tarifário (artigo 175, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal, artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8987/95). Assim, a continuidade dos serviços depende, EVIDENTEMENTE, do pagamento regular das contas e a concessão de salvo conduto através de decisão judicial desprestigia a majoritária população que arca com seus custos da cidadania, mesmo que em residências humildes. Por fim, a legislação também autoriza o corte em caso de inadimplemento.

Para evitar futuras e futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo. No mais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - EDcl no MS 21.315/DF)".

Pois bem.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI – 143), por si só, não tem o condão de produzir prova suficiente no sentido de que, de fato, houve irregularidade e fraude no medidor de energia elétrica. Referido termo traduz somente indício de prova a favor da ré, de modo que não preserva adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente, ainda que tenha contado com a assinatura do usuário do serviço de eletricidade.

Embora seja correta a afirmação da concessionária de que o ato administrativo lavrado por seu preposto goza de presunção de legitimidade, a conclusão sobre a prática de fraude pela apelada, mencionada em tal documento, depende de outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório.

Mas a verdade é que aqui a ré providenciou laudo técnico por laboratório especializado em ensaios elétricos de medidores que atende aos Regulamentos Técnicos Metrológicos INMETRO vigentes, em conformidade com o art. 115, § 8º e 129, § 1º, II, da Resolução 414/2010 (em vigência à época dos fatos), verificando-se que “havia sinais de manipulação nos componentes internos” (fls. 135).

Este tipo de irregularidade ocorre quando o agente manipula/rompe/adultera os lacres do medidor e realiza algum tipo de manipulação interna com objetivo de reduzir o registro de consumo do medidor.

Não bastasse, imediatamente após a substituição do equipamento, houve substancial aumento de consumo de energia da unidade, consoante se observa nos documentos 138/141, nas quais há indicação da quantidade de kWh consumido em cada período”.

Prova em contrário desta evidência teria que ser feita pelo autor e deste ônus não se desincumbiu, eis que as conclusões do laudo foram totalmente desfavoráveis para ele.

E, a rigor, os fundamentos da sentença para considerar válida a atuação administrativa, não foram feridos nas razões recursais, o que impede outra consideração sobre o tema, à vista do disposto no art. 932, III, do CPC.

Fica mantida a r. sentença, elevada a honorária profissional advocatícia para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator Designado

Assinado eletronicamente



Voto nº

Apelação Cível nº 1002313-58.2022.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: João Paulo Pereira do Nascimento

Apelado: Elektro Redes S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO ESSENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE PROVA PELA RÉ DE QUE ISSO TERÁ OCORRIDO.

RECURSO SUBSISTENTE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DA COBRANÇA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (“TOI”), PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO RÉU,

QUE, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSIDERANDO-SE SOBRETUDO O SE TRATAR DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, VERSANDO SOBRE SERVIÇO ESSENCIAL, A DESLOCAR O ÔNUS DA PROVA À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE SE APLICA AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, APLICANDO-SE, POIS, ÀQUELE QUE A RÉ FIZERA INSTAURAR A PARTIR DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE A RÉ NÃO CUIDOU OBSERVAR.

PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, MAS SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO

PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO contra a r. sentença de fls. 260/263, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, envolvendo multa por suposta irregularidade no consumo de energia elétrica, movida em desfavor de ELEKTRO REDES S/A, julgou a improcedência dos pedidos.

Em razões de apelação, sustenta o autor, JOÃO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, em síntese, que não houve adulteração no relógio medidor de energia elétrica. Pugna pela procedência dos pedidos exordiais.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fl. 76.

FUNDAMENTAÇÃO

Com o respeito que é deveras merecido ao entendimento formado pela maioria da douta turma julgadora após a realização de julgamento com o emprego da técnica prevista no artigo 942 do

CPC/2015, entendo ser de rigor o provimento a este recurso de apelação.

Com efeito, merece reparo a r. sentença de fls. 260/263, porquanto o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da cobrança, dada a insuficiência do Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”), produzido unilateralmente pelo réu, para comprovação da irregularidade na medição de consumo de energia elétrica.

Instado a se manifestar sobre a preservação do relógio medidor de energia elétrica, retirado da unidade residencial do autor, para a produção de prova pericial, o réu quedou-se inerte, conforme se extrai da r. decisão de fl. 234.

Daí porque outra solução não há senão a declaração da inexigibilidade da cobrança.

Nesse sentido:

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação
declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com
indenizatória, julgada parcialmente procedente – Termo**

de ocorrência de irregularidade (TOI) que, por si só, não serve para demonstrar atitude dolosa ou culposa do consumidor, sobre defeito apontado em diligência administrativa – Perícia técnica não realizada, quer na órbita administrativa, quer judicialmente, pela ré, que não se interessou a ré em produzir prova, sob o crivo do contraditório, sobre suas alegações - Ônus da prova da concessionária para desconstituir a pretensão declaratória – Prejuízo moral não evidenciado – Recursos improvidos” (TJSP; Apelação Cível 1027549-28.2023.8.26.0562; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)”.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – FRAUDE NA MEDIÇÃO NÃO COMPROVADA – INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRENTE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1015848-28.2023.8.26.0576; Relator (a): Andrade Neto;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de
São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)''.

Necessário sublinhar que, em se tratando de uma relação de consumo, de um consumo que envolve serviço essencial como é o de fornecimento de energia elétrica, deveria a ré cuidar melhor de observar o princípio do devido processo legal, que, conforme consolidada jurisprudência, aplica-se também aos procedimentos administrativos em geral, devendo ser aplicado, portanto, àquele procedimento que a ré fez instaurado quando lavrou termo de constatação, o que a obrigava, pois, a propiciar ao consumidor um efetivo contraditório, o que não ocorreu.

Quanto aos danos morais, subsiste o inconformismo do apelante para a fixação da reparação por dano moral, porquanto, conforme a fls. 34/35, há indício de que o nome do autor tenha sido lançado, indevidamente, no rol de maus pagadores com relação à cobrança aqui discutida. Existente, portanto, ofensa à honra ou direito de personalidade do autor.

A reparação por dano moral deve ser estabelecida em razoável patamar, e a compasso o valor deve ser proporcional, o que significa dizer que o patamar deve atender àquelas finalidades para as quais a nosso ordenamento jurídico em vigor a prevê no Código Civil.

A jurisprudência, importante frisar, engendrou ao longo de um acentuado tempo critérios que permitem que o magistrado possa, com algum grau de objetividade, estabelecer um justo patamar, segundo as circunstâncias do caso em concreto.

Assim, a r. sentença é de ser reformada também para se impor ao réu, ora apelado, a condenação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

Por meu voto, portanto, “concessa venia” ao entendimento formado pela maioria da douta turma julgadora, **dá-se provimento** a este recurso de apelação, para, reformando o capítulo sentencial correspondente, declarar inexigível o débito de R\$ 4.875,69 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) representado na fatura com vencimento em 10/10/2020, ressalvada a possibilidade de cobrança pela média dos últimos 12 meses (art. 288 da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Normativa nº 1000/2021 da ANEEL), e condenar o réu a reparar o dano moral sofrido pelo autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso por meu, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos ao réu, que é assim condenado ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA	2A27DD32
8	15	Declarações de Votos	VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE	2A29E140

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002313-58.2022.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.